

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 04.02.2005
EMENTÁRIO Nº 2 1 7 8 - 5

30/11/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 459.051-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(A/S) : PETER WALVIS
ADVOGADO(A/S) : SERGIO NUSMAN E OUTRO(A/S)

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. IPTU. Progressividade. Lei municipal anterior à EC 29/00. Inconstitucionalidade. Súmula 668. Agravo regimental não provido. "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana".**

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP). Cobrança. Inviabilidade. Agravo regimental não provido. Não é legítima a cobrança de taxa quando não vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas, também, de serviço de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos.**

3. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de coleta de iluminação pública (TIP). Cobrança. Inviabilidade. Agravo regimental não provido. Súmula 670. Agravo regimental não provido. "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."**

4. **RECURSO. Extraordinário. Lei Municipal. Declaração de inconstitucionalidade. Controle difuso. Efeito ex nunc. Inadmissibilidade. Não se aplica o efeito ex nunc à declaração de inconstitucionalidade em processo de controle difuso.**

5. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.**

Janey



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Brasília, 30 de novembro de 2004.



CEZAR PELUSO - RELATOR

30/11/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 459.051-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(A/S) : PETER WALVIS
ADVOGADO(A/S) : SERGIO NUSMAN E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -

Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte :

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que entendeu inexigíveis a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e a Taxa de Iluminação Pública, bem como deu pela impossibilidade de cobrança do IPTU com alíquotas progressivas.

2. Inadmissível o recurso.

Quanto à questão da progressividade do IPTU, a tese do acórdão impugnado está em conformidade com assentada orientação da Corte, explicitada desde decisão do Plenário, no RE nº 153.771 (Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 05.09.97), e petrificada agora na súmula nº 668, que enuncia:

“É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.”

Quanto à Taxa de Iluminação Pública, em caso análogo, no RE nº 233.332, relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, teve-se referido tributo por *“exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.”*

Por fim, no que se refere à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana, o Plenário desta Corte, em caso igualmente análogo, julgando o RE nº 206.777/SP, pela relatoria do eminente Ministro ILMAR



GALVÃO, assentou que pelo fato de que o “referido tributo se destina à remuneração dos serviços não apenas de coleta do lixo domiciliar, mas também da limpeza das ruas, de maneira englobada, sem possibilidade de qualquer distinção entre as duas destinações”, torna-o insusceptível de ser cobrado por meio de taxa, pela ausência de serviço público divisível, e sim, pelo produto dos impostos gerais.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).” (fls. 166/167)

Insiste o agravante no processamento do recurso extraordinário, pelas razões expostas a fls. 178/184.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder recursal.

Ao presente agravo, que não traz argumentos sérios para ditar eventual releitura da orientação assentada pela Corte, não sobra, pois, senão caráter só abusivo. Há aqui, além da violação específica à norma proibitiva inserida no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts. 14, II e III, e 17, VII), até porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à



parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo.

2. Isto posto, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e condeno a agravante a pagar à agravada a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando condicionada, a interposição de qualquer outro recurso, ao depósito da respectiva quantia, tudo nos termos do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 459.051-9

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): HERALDO MOTTA PACCA


AGDO.(A/S): PETER WALVIS

ADV.(A/S): SERGIO NUSMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 30.11.2004.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo  Dias Duarte
v Coordenador